



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022
INTERESSADOS: SEMED
Processo nº 2022.0105.002/2022

1. OBJETO DA CONSULTA:

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL os autos, referentes ao Pregão nº 002/2022, processo administrativo nº 2022.0105.002/2022, do tipo menor valor por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela CPL e cumprimento dos ditames legais.

2. DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do Município do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia 07/02/2022 ocorreu a sessão de credenciamento, o procedimento contou com as participações das empresas, DACK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE, L A MENDONÇA EIRELI, L A DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, P A DA SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI, P I C ARAUJO EIRELI, T V L CAVALCANTE EIRELI. Em seguida iniciou a fase de credenciamento, onde a empresa licitante foi considerada credenciada.

Após o credenciamento iniciou-se a fase de classificação das propostas para os **itens 1 a 36**, onde a proposta da empresa licitante estava em conformidade com os termos do



edital. Encerrada a fase de apuração das propostas, iniciou-se a fase de oferecimento de lances, onde a empresa DACK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ofereceu lance mais baixo, vencendo os pregões do **Itens 02, 014, 018, 022, 024, 028, 032, 034**, a empresa L A MENDONÇA EIRELI ofereceu lance mais baixo, vencendo os pregões do **Itens 020, 021**, a empresa P A DA SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI ofereceu lance mais baixo, vencendo os pregões do **Itens 027, 031**, a empresa P I C ARAUJO EIRELI ofereceu lance mais baixo, vencendo os pregões do **Itens 004, 008, 012, 013, 015, 017, 033, 035, 036**, a empresa T V L CAVALCANTE EIRELI ofereceu lance mais baixo, vencendo os pregões do **Itens 001, 003, 005, 006, 007, 009, 010, 011, 016, 019, 023, 025, 026, 029, 030**. Assim, considerando-se a compatibilidade da proposta com os preços de mercado, foi encerrada a fase de lance, iniciando em seguida a fase de habilitação onde ficou constatado que a empresa licitante está devidamente habilitada conforme edital.

Por fim, o Sr. Pregoeiro decidiu por adjudicar os itens em favor dos licitantes vencedores de cada item, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e apresentar proposta em conformidade com o valor de mercado.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de uma empresa licitante, é importante destacar que esta



Administração tomou todas as devidas precauções, quanto ao cumprimento dos atos obrigatórios quanto a garantia de publicidade do processo.

Além disso, a licitante juntou atestado de capacidade técnica, onde demonstra que já teve contrato firmado com diversas Pessoas Jurídicas de Direito Público para o fornecimento de serviços de desenvolvimento de portais de transparência, Esic, Ouvidoria.

Fora ainda disponibilizado prazo pra intenção de recurso, tendo a empresa licitante declarado que não tinha intenção de recorrer.

Destarte, ao analisar a conduta adotada pelo Pregoeiro, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, FAVORAVELMENTE pela legalidade dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Sr. Pregoeiro para os devidos tramites legais.

É o parecer desta procuradoria

Dom Pedro/MA, 14 de Fevereiro de 2022

Kewerson Luna F. de Souza

Kewerson Luna F. de Souza

OAB/MA 17.240
Assessor Jurídico